



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000408391

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099756-74.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é paciente SEBASTIAO BATISTA DE PAULA e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 29818

Habeas Corpus nº 2099756-74.2025.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Sebastião Batista de Paula

Impetrado: MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 1ª RAJ

Ementa

“Habeas Corpus” □□ Execução da pena – Pedido de progressão ao regime prisional aberto – Determinação para realização de exame criminológico – Decisão do MM. Juiz justificada no caso concreto – Obrigatoriedade da perícia, instituída por recente alteração legislativa, de aplicabilidade imediata, ante o seu caráter estritamente processual – Constrangimento ilegal não verificado □□ Inadequação da via eleita – Os Tribunais Superiores pacificaram o entendimento de que não se admite “Habeas Corpus” quando a lei prevê recurso próprio para impugnar a decisão proferida pelo Juízo das Execuções Criminais – Matéria insuscetível de “Habeas Corpus” – Ordem não conhecida.

Vistos.

Trata-se de “Habeas Corpus”, com pedido liminar, impetrado pela **Defensoria Pública do Estado de São Paulo**, em favor do paciente **SEBASTIÃO BATISTA DE PAULA**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 1ª RAJ.

Afirma, em síntese, que a Defesa formulou o pedido de progressão ao regime prisional aberto em favor do paciente, contudo, o MM. Juiz houve por bem em condicionar a análise da benesse

pretendida à prévia realização de exame criminológico, em decisão judicial sem fundamentação suficiente a tanto, a indicar a ocorrência de constrangimento ilegal.

Sustenta que o paciente cumpriu o lapso temporal exigido para progredir de regime, e que a realização do exame criminológico seria desnecessária, pois ele ostenta bom comportamento carcerário.

Argumenta ainda com a irretroatividade da Lei nº 14.843/24, ponderando que o exame criminológico apenas se justificaria desde que fossem apontadas particularidades do caso concreto, o que, contudo, não ocorreu na presente hipótese.

Pretende, portanto, que esta Corte conceda a ordem para cassar a decisão impetrada, determinando ao Juízo “a quo” que aprecie o pedido de progressão de regime independentemente da realização do exame criminológico, postulando a adoção da providência já como medida liminar.

O pedido liminar foi indeferido por este Relator em 07 de abril de 2025.

As informações foram prestadas pela autoridade apontada como coatora.

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da impetração ou pela denegação da ordem.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos

do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

Extraí-se das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora e da consulta ao feito de origem que o paciente cumpre pena privativa de liberdade de 06 anos de reclusão, em regime prisional semiaberto, pela prática do crime previsto no artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal, com término de cumprimento de pena previsto para 12 de outubro de 2028.

Consta também que ao analisar o pedido da Defesa para a progressão ao regime prisional aberto, o MM. Juiz entendeu ser mais prudente a realização do exame criminológico, para que assim pudesse avaliar de forma mais segura, com base em parecer técnico, quanto a possibilidade de o sentenciado alcançar o benefício, uma vez que a benesse pleiteada importaria no seu retorno ao convívio social.

Portanto, os autos encontram-se aguardando a realização do referido exame criminológico, de sorte a inexistir constrangimento ilegal apurável por meio desta ação constitucional, até mesmo porque não vislumbro qualquer indício de que o Juízo esteja atuando com desídia quanto ao regular desenvolvimento da execução penal.

Como é cediço, a recente Lei nº 14.843/2024 alterou a redação do parágrafo 1º do artigo 112 da Lei de Execução Penal, tornando obrigatória a realização de exame criminológico para a progressão de regime, “in verbis”: “§ 1º *Em todos os casos, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico, respeitadas as normas que vedam a progressão*”.

Trata-se de previsão legal de natureza estritamente processual, e, portanto, de aplicação imediata aos processos em andamento, seguindo o critério do “*tempus regit actum*”, pouco importando que o crime tenha sido cometido anteriormente à sua edição.

Nesse sentido já se posicionou esta Colenda Câmara:

“Sendo assim, respeitado entendimento em sentido contrário, descabe dizer que o exame criminológico não é necessário, tratando-se o art. 112, § 1º, da LEP de norma constitucional e de caráter processual, de aplicação imediata (tempus regit actum), notadamente em relação à decisão recorrida, proferida em 02/05/2024” (TJSP; Agravo de Execução Penal 0006439-12.2024.8.26.0996; Relator (a): Sérgio Coelho; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 27/08/2024; Data de Registro: 27/08/2024)

“Nova modificação na LEP ocorreu, contudo, com o advento da Lei n. 14.843/2024, que voltou a impor a exigência de realização de exame criminológico, em todos

os casos de progressão de regime. Conquanto se tenha condicionado a análise da pretensão do reeducando a uma nova exigência, a redação atual deve ser, consoante as regras de Direito Intertemporal, aplicada de imediato a todos os casos ainda não julgados, independentemente da data em que foi formulado o pedido pelo interessado, em observância ao princípio do efeito imediato da norma processual, expressamente previsto no art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, nos termos de sua redação atual, de 1942, que adotou a solução híbrida, na qual são mescladas as teorias de Paul Roubier e de Gabba. Vem, ademais, expressa no art. 2º do CPP a aplicabilidade imediata da matéria processual penal. Assim ocorre com aludida modificação, que foi empreendida em legislação cujo caráter é evidentemente “não penal”, eis que versa regras técnicas de caráter processual, voltadas apenas a disciplinar a execução das reprimendas impostas”(TJSP; Agravo de Execução Penal 0010170-68.2024.8.26.0041; Relator (a): Grassi Neto; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Criminal; Bauru/DEECRIM UR3 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 3ª RAJ; Data do Julgamento: 30/08/2024; Data de Registro: 30/08/2024)

De toda a sorte, é impertinente a discussão sobre a irretroatividade da Lei nº 14.843/24 no que tange às alterações conferidas aos artigos 112, parágrafo 1º, e 114, inciso II, ambos da Lei de Execução Penal, mormente porque a decisão guerreada está suficientemente fundamentada para justificar a realização do exame criminológico, independentemente da novel legislação, situação que inclusive já era admitida no regramento anterior, no qual a perícia era possível diante das particularidades do caso e mediante fundamentação concreta, a teor da Súmula nº 439 do Superior Tribunal de

Justiça.

É pacífico o entendimento de que o agravo em execução é o instrumento processual adequado e eficiente para impugnar decisão que a sentenciada repute desfavorável à sua pretensão, proferida pelo Juízo das Execuções Criminais, a teor do artigo 197 da Lei nº 7.210/84, o que obsta a utilização da estreita via do “Habeas Corpus” para a reparação de suposto constrangimento ilegal.

Não seria demais afirmar, outrossim, que o pedido de progressão de regime prisional deve ser analisado, inicialmente, pelo Juízo de primeiro grau, eis que a apreciação do pleito nesta oportunidade é efetivamente vedada, sob pena de incorrer em inaceitável supressão de instância.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, NÃO CONHEÇO
DA IMPETRAÇÃO DE “HABEAS CORPUS”.**

**Andrade de Castro
Relator**